



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017825-91.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIO GALVAO RODRIGUES OKUBO, é apelado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ALB

Voto nº 16238

Apelação nº 1017825-91.2024.8.26.0003

Apelante: Antônio Galvão Rodrigues Junior

Apelado: Hoepers Recuperadora de Crédito S/A

Origem: São Paulo — Foro Regional do Jabaquara — 1ª Vara Cível

Juiz prolator: Ju Hyeon Lee

PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Sentença de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito. Irregularidade na representação processual. Ausência de interesse de agir. Irresignação do autor. APELAÇÃO. Instrumento de procuração assinado eletronicamente por meio da ferramenta “ZapSign”. Ausência de utilização de certificado digital. Exegese da MP nº 2.200-2/2001, da Lei nº 11.419/2006 e da Resolução nº 551 do Órgão Especial deste E. TJSP. Autenticidade e integridade dos atos e peças processuais que devem ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil Padrão A3). Incabível a admissão de instrumento de procuração assinado de forma diversa da exigida pela norma. Apelante que deixou de apresentar nova procuração, com assinatura válida, embora intimado para tanto por mais de uma vez. Acertado indeferimento da inicial. Extinção do feito, sem resolução do mérito, bem decretada. Prejudicada a análise da existência de interesse de agir, ante o posicionamento adotado. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fl. 51, cujo relatório adoto, **INDEFERIU A INICIAL e JULGOU EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a demanda proposta por **Antônio Galvão Rodrigues Junior** em face de **Hoepers Recuperadora de Crédito S/A**. Sem condenação aos ônus de sucumbência.

Inconformado com a r. sentença, apela o autor (fls. 54/79) aduzindo, em síntese, que: **(1)** a procuração anexada aos autos fora assinada eletronicamente, emitindo um certificado digital para sua autenticação e validade, do qual consta seu número de telefone pessoal, e-mail, geolocalização, aparelho utilizado para assinatura e até mesmo reconhecimento facial, comprovando a assinatura e ciência do processo; **(2)** o meio eletrônico utilizado para assinatura é um meio prático e moderno e sem custo; **(3)** a simples apresentação da declaração de hipossuficiência econômica é suficiente para que a assistência judiciária seja concedida; **(4)** não precisa fornecer provas adicionais de sua situação financeira e não dispensou recursos ao contratar advogado particular; **(5)** não é requisito obrigatório o exaurimento da via administrativa para a propositura de demandas judiciais; **(6)** com base no princípio do acesso à justiça ou da inafastabilidade da jurisdição, a propositura da presente demanda é o meio adequado para apreciação de lesões e ameaças a direitos que, porventura, venham a ocorrer. Requer, preliminarmente, a concessão da gratuidade de justiça; no mérito, pugna pelo provimento do recurso para que seja reformada a r. sentença, admitindo-se a procuração com assinatura eletrônica, reconhecendo seu interesse de agir e, por fim, julgando procedente a demanda.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo.

Não houve manifestação em contrarrazões, tampouco oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuidam os autos de *Ação Declaratória de Prescrição de Dívida c/c Pedido de Indenização por Danos Morais c/c Inexigibilidade de Débito*.

Extraí-se da exordial que o autor, ao consultar sua plataforma do Serasa, verificou que seu *score* se encontrava muito baixo devido a cobrança feita pela empresa ré, por dívida prescritas, que não podem mais ser exigidas.

Narra não se recordar dos supostos contratos, haja vista que foram feitos há mais de 5 anos, que nunca teve vínculo jurídico com a ré e sequer foi notificado da cessão da dívida (suposta e originalmente contraída com o Carrefour); ademais, relata que, em algumas ocasiões, vem recebendo cobranças e ameaças de penhora através de ligações e SMS de números estranhos à sua lista de contato.

À vista disso, não havendo outra forma de solução administrativa junto a ré, senão através do pagamento da dívida prescrita, propõe a presente demanda requerendo a declaração de inexigibilidade do débito e exclusão do apontamento em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Ao receber a demanda, o D. Magistrado *a quo* proferiu a r. decisão de fls. 35/36, ora *in verbis*:

“Vistos.

Esclareça o autor a divergência com relação ao nome informado na petição inicial (fls.1), instrumento de procuração e declaração (fls.20/21) com relação a cópia do documento juntado aos autos (fls. 22/23), bem como regularize, se o caso, nos mencionados documentos e cadastro processual.[...]

Intime-se”

Às fls. 39, o demandante pretendeu a correção de seu nome para “Antônio Galvão Rodrigues Okuto”, sem que tenha apresentado nova procuração com o nome atualizado, ensejando, pois, a extinção do feito.

Pois bem.

A princípio, diante da documentação apresentada, CONCEDO ao apelante os benefícios da justiça gratuita.

Isto posto, passo à análise de tais questões.

In casu, o autor apresentou com a exordial procuração em nome de “ANTONIO GALVÃO RODRIGUES JUNIOR” (fl. 20).

Intimado a esclarecer o motivo pelo qual o nome divergia daquele constante em seu documento pessoal (fls. 22/23), a parte limitou-se a requerer a alteração de seu nome da petição, atualizando para o nome de casado, qual seja ANTONIO GALVÃO RODRIGUES OKUBO.

Ocorre que, mesmo com a nova procuração juntada em seu recurso (fl. 80), o nome permanece como o de solteiro, de forma que sua representação se encontra prejudicada.

Além disso, a despeito do quanto alegado pelo recorrente, não era mesmo o caso de admitir o instrumento de procuração por ele apresentado.

Isso porque, de acordo com o artigo 10, §2º, da MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), o documento eletrônico que não utilize certificado emitido pela certificadora depende da admissão pelas partes como válido e aceite da pessoa a quem for oposto o documento.

De outro lado, no que se refere a processos judiciais, a admissão como documento eletrônico válido está disciplinada

pela Lei nº 11.419/2006, a saber:

“Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.”

Neste E. Tribunal de Justiça, como bem pontuou o juízo de origem, a Resolução nº 551/2011 do Órgão Especial regulamentou a tramitação dos processos eletrônicos, cujo artigo 5º assim dispõe:

“Art. 5º - A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil Padrão A3).

§ 1º Os documentos produzidos de forma eletrônica deverão ser assinados digitalmente por seu autor, como garantia da origem e de seu signatário.

§ 2º Os documentos digitalizados deverão ser assinados ou rubricados:

I - no momento da digitalização, para fins de autenticação;

II - no momento da transmissão, caso não tenham sido previamente assinados ou rubricados.”

Desta forma, por se tratar de expresso comando normativo desta Corte, incabível a admissão de instrumento de procuração assinado de forma diversa da exigida, qual seja, sem a certificação do ICP-Brasil.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência deste E.
Tribunal de Justiça:

*“[...] PROCESSO CIVIL – Extinção do processo, sem resolução do mérito – Admissibilidade – **Procuração com assinatura eletrônica – Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração específica e assinada fisicamente para verificar a ciência inequívoca da parte sobre a lide – Não cumprida - Hipótese em que a procuração juntada aos autos foi assinada eletronicamente, por entidade não certificada pela ICP-Brasil ZapSign – Resolução nº 551 do Órgão Especial deste TJSP dispõe sobre a necessidade de atos e peças processuais, dentre eles a procuração, serem garantidos com a assinatura eletrônica por empresa credenciada no ICPBrasil** - Precedentes - Sentença mantida – Sucumbência integral da autora – Honorários arbitrados em R\$ 1.412,00 – Inteligência do art. 85, § 8º, do CPC, cuja exigibilidade permanece suspensa, por força da gratuidade processual. Recurso desprovido.”* (TJSP; Apelação Cível 1017494-56.2023.8.26.0032; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024)

*“APELAÇÃO - AÇÃO DE NULIDADE DA DÍVIDA C/C AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença que, reconhecendo a irregularidade na representação processual do autor, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito - Insurgência do requerente - JUSTIÇA GRATUITA - Pedido em sede recursal - Acolhimento - Documentos colacionados pelo apelante que demonstram a insuficiência de recursos - Dispensado o preparo recursal - **Procuração assinada***

digitalmente mediante utilização de certificado chamado "ZapSign" - Ausência de certificação por autoridade credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil - Invalidade da respectiva assinatura eletrônica - Precedente desta C. 38ª Câmara de Direito Privado e desta C. Corte de Justiça - Requerente que, mesmo diante de expressa determinação pelo D. juízo a quo, não procedeu à regularização de sua representação processual - Decreto de extinção regularmente proferido, nos termos dos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, do Código de Processo Civil - Sentença de extinção mantida - **RECURSO NÃO PROVIDO.**" (TJSP; Apelação Cível 1013729-52.2023.8.26.0590; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 03/07/2024)

"AÇÃO PARA CONVERTER CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA AUTORA - PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO COM ASSINATURA ELETRÔNICA CERTIFICADA PELA EMPRESA "ZAPSIGN", ENTIDADE NÃO CREDENCIADA NA ICP-BRASIL - CONCESSÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA QUE O VÍCIO FOSSE SANADO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO COM ASSINATURA ELETRÔNICA CERTIFICADA POR ENTIDADE CREDENCIADA NA ICP-BRASIL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 76, § 1º, INCISO I, DO CPC - PRECEDENTES DA CÂMARA - APELAÇÃO IMPROVIDA." (TJSP; Apelação Cível 1173688-74.2023.8.26.0100; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2024; Data de Registro: 14/06/2024)

Por conseguinte, não tendo o Apelante cumprido à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinação de emenda à inicial, no prazo concedido para tanto, para juntada de procuração com assinatura válida, não havia outra solução senão o indeferimento da exordial e a extinção do feito, sem resolução de mérito.

Portanto, prejudicada a análise da existência de interesse de agir, ante o posicionamento adotado, fica mantida a r. sentença por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, porquanto não fixados pelo juízo de origem.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA